



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.100500/2003-26
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-003.204 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO CARLOS TINOCO DE ALENCAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. RETENÇÃO NA FONTE.

A retenção de imposto de renda na fonte se traduz em antecipação de pagamento apta a atrair a incidência do § 4º do art. 150 do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Presidente.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Ronnie Soares Anderson, Vinícius Magni Verçoza (Suplente Convocado), Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) - DRJ/BEL, que julgou parcialmente procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 1.936.443,33, relativo ao ano-calendário 1996.

A autuação, veiculada originalmente no bojo do processo administrativo nº 10283.002605/2002-30 (fls. 2/8), decorreu da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista o excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados, no período examinado. Registre-se que as aplicações em comento se referem, basicamente:

- à remessa bancária que teria sido realizada em 26/12/1996 da conta corrente, em nome do Sr. Antonio Carlos Tinoco Alencar (autuado), de nº 110299, agência 2164, banco 237, para a conta-corrente em nome do Sr. Miguel Banega, de nº 333935, agência 25, banco 38, no valor de R\$ 88.000,00, segundo extrato de 19;

- à aquisição que teria sido efetuada de 15 ações preferenciais da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos — CNPJ nº 00.432.620/0001-08. O contribuinte declarou em sua DIRPF Exercício 1997, ano calendário 1996, fl. 13, que possuía, em 31/12/1996, 15 ações preferenciais da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos no valor de R\$ 2.984.550,20.

Em sua impugnação o contribuinte alegou, em síntese (fls. 68/85):

- estar o lançamento decaído;

- que o acréscimo patrimonial somente poderia ser feito em bases mensais, não tendo amparo legal o cômputo do acréscimo patrimonial em bases anuais, tal como sucedido;

- que todos os fatos referentes à aquisição das ações da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos e alterações na sociedade ocorreram em 1995, e que não é verdadeira a situação constante na Declaração de Bens referente ao ano calendário 1996. As ações que teria em 31/12/1996 seriam as mesmas que teria em 31/12/1995, havendo, assim, erro material na DIRPF do exercício 1997;

- e que estava sob o abrigo da espontaneidade ao procurar retificar sua Declaração de Ajuste Anual do exercício em tela.

A instância de primeiro grau afastou as alegações acerca da decadência, da espontaneidade e de erro na apuração do fluxo de caixa em bases anuais, porém entendeu que os documentos societários colacionados pelo impugnante amparavam sua versão no sentido de que não houvera modificação na propriedade de ações da Companhia Ciali Amazonense de Alimentos no curso do ano-calendário 1996, não tendo havido, por conseguinte, acréscimo patrimonial consequente a esses fatos.

De outra sorte, o autuado não se manifestou sobre a remessa bancária de R\$ 88.000,00 por ele efetuada em 26/12/1996, quedando a variação patrimonial vinculada a essa movimentação de recursos incólume, o que resultou em um saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 13.883,00 e acréscimos legais (fls. 116/128).

O recurso de ofício interposto contra a desoneração mencionado restou negado conforme Acórdão nº 106-14.705, exarado pela 6ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 17 de junho de 2005. (fls. 174/184).

A par disso, o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 28/2/2003 contra a parte da autuação mantida no julgamento de primeiro grau, trazendo, em resumo, as seguintes razões (fls. 130/144):

- preliminarmente, o fato gerador estava ao abrigo da decadência, por incidir no caso o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN);

- o lançamento está maculado de vício material, pois a remessa bancária em questão não foi realizada, e o cálculo do acréscimo patrimonial não poderia ter sido realizado anualmente, mas sim mensalmente.

Colacionou, ainda, decisões administrativas que entende ampararem suas alegações.

O recurso voluntário foi juntado no presente processo administrativo de nº 10283.100500/2003-26, originalmente protocolizado para fins de cobrança dos débitos que restaram não exonerados pela DRJ/BEL.

Após indevida inscrição desses débitos em Dívida Ativa da União (fls. 188/205), esta restou cancelada e os autos enviados ao CARF, para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cumpra inicialmente referir que a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário é matéria que foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/8/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo

inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*(grifos do original)*

No que diz respeito aos casos em que há o referido pagamento antecipado, ainda que em montante menor que o devido, a fundamentação do acórdão supra reporta-se aos precedentes sobre os quais ele se assenta, citando-se naquele, por exemplo, o REsp nº 766.050/PR (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28/11/2007, DJe 25/2/2008):

Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do § 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: "Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício" (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170) *(grifei)*

Bem esclarecidas as teses jurídicas de observância obrigatória para este Colegiado, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010), cabe passar à análise do caso concreto.

A autuação refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário 1996, tributo sujeito ao lançamento por homologação cuja respectiva declaração foi entregue em 9/5/1997. No que diz respeito aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, o respectivo fato gerador se perfectibilizou, assim, em 31/12/1996.

Por sua vez, reza o § 1º do art. 150 do CTN que a extinção do crédito tributário dá-se pelo pagamento, sob condição resolutória de posterior verificação, pela fiscalização fazendária, da exatidão do valor recolhido.

Na espécie, tem-se que o contribuinte sofreu retenções de imposto de renda na fonte no decorrer do ano-calendário de 1996, no valor de R\$ 3.694,08, sobre rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, de acordo com as informações constantes na Declaração de Ajuste do exercício 1997 e respectivos extratos de processamento (fls. 9/15). Tal

retenção foi inclusive considerada como dispêndio de recursos no "Demonstrativo Anual de Evolução Patrimonial" atinente a esse ano, elaborado pela fiscalização (fl. 24).

Como cedição, a retenção do imposto de renda na fonte é técnica de arrecadação pela qual se transfere a terceiro vinculado ao fato gerador da obrigação tributária a responsabilidade de arrecadar, antecipadamente, o referido tributo em nome do contribuinte. Não obstante a retenção ter sido efetuada por terceiro, ela se traduz para fins legais em pagamento realizado pelo próprio sujeito passivo, tanto que a ele aproveita, podendo ser compensado na declaração de ajuste.

Vale anotar que se o responsável legal proceder a retenção e não recolher aos cofres públicos, caracterizar-se-á não a falta de adimplemento do tributo pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mas sim a apropriação indébita por parte do dito responsável.

Por conseguinte, tem-se que nos casos em que se verifica a retenção do imposto de renda na fonte também ocorre o pagamento antecipado do tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, traduzindo-se, à míngua da existência de dolo, fraude ou simulação, em hipótese na qual a contagem do prazo decadencial se dá nos termos preconizados pelo art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, interpretado sob o lume do precedente estabelecido no mencionado julgamento do REsp nº 973.733/SC.

No dia em que o contribuinte foi cientificado do auto de infração, 12/4/2002 (fl. 64), já haviam se passado mais de cinco anos desde 31/12/1996, data em que se completou o fato gerador do imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos no decorrer do ano-calendário 1996, e sobre os quais já havia sido parcialmente antecipado o pagamento do tributo via retenção na fonte.

Constata-se, assim, que à ocasião dessa ciência já havia se extinguido o direito do Fisco de constituir crédito tributário de imposto de renda pessoa física por meio de lançamento de ofício, no tocante ao fato gerador do ano-calendário 1996.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, reconhecendo a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, nos termos do presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson